



## PARECER CUTHAB

PROCESSO SEI Nº 283.00003/2022-56

**PROC. Nº 0457/2022**

**PLCL Nº 016/22**

**Altera o caput e os incs. I e II do art. 40 e revoga as als. a e b do inc. II do caput do art. 40, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, unificando regras para incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações que especifica.**

Vem para esta Comissão o Projeto de Lei Complementar de autoria do vereador Felipe Gaspar, que visa alterar o *caput* e incs. I e II do art. 40 e revogar as als. *a* e *b* do inc. II do art. 40, da LC nº 478/2002, afim de unificar regras para incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações de que trata os incs. I e II.

A procuradoria da casa concluiu pela inconformidade jurídica da proposição, por entender que esta trata de matéria privativa do Poder Executivo.

Na CCJ, o parecer pela existência de óbice de natureza jurídica ao projeto foi aprovado, com voto divergente.

A vereadora Karen Santos foi indicada para ser a relatora nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É relatório.

### **Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:**

Aqui, salienta-se que a análise das proposições que chegam a esta comissão se dá com base no art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, se atentando às questões materiais e meritórias das proposições.

Tendo isso em vista, o Projeto de Lei Complementar é meritório, já que visa corrigir distorções em relação as regras para incorporar aos proventos da aposentadoria as gratificações devidas aos servidores do Hospital de Pronto Socorro e dos Pronto-Atendimentos, bem como de outros Hospitais e Pronto-Atendimentos que vierem a ser criados pelo Município ou que passem à sua responsabilidade gerencial, uma vez que hoje estes devem cumprir um período maior de labor para tal incorporação, comparado a servidores que recebem gratificações por quebra de caixa, incentivo à produtividade e condução de veículos de representação.

Estes últimos tem direito a incorporar tais gratificações à aposentadoria após percebê-las por 10 anos, enquanto que para os servidores de serviços hospitalares mencionados, o período mínimo é de 15 anos.

Em respeito à isonomia, bem como o grau de penosidade a que estão sujeitos os trabalhadores de serviços essenciais de assistência à saúde, superior a outras atividades abarcadas no art. 40, I, da LC nº 478/2002, é necessária a equiparação das regras para incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria dos trabalhadores de serviços hospitalares, especificados no art. 40, II, da LC nº 478/2002, em relação aos que recebem as gratificações elencadas no art. 40, I, da mesma LC.

Assim, necessária a correção de tal distorção, de modo que o Projeto de Lei Complementar deve ser aprovado.

Pelo exposto, o parecer é pela **aprovação** do projeto de lei complementar do legislativo (**PLCL 016/22**), vide fundamentação acima.

**VEREADORA KAREN SANTOS**

**Relatora.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0660306** e o código CRC **80BAB292**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 261/23 - CUTHAB** contido no doc 0660306 (SEI nº 283.00003/2022-56 – Proc. nº 0457/22 – PLCL nº 016), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **29 de novembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **CONTRÁRIO**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **NÃO VOTOU**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 29/11/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0661889** e o código CRC **F8F13330**.